



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

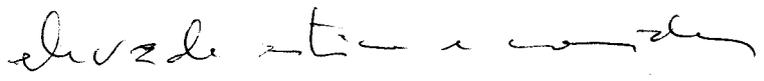
Ofício n.º 548/1ª – CACDLG (pós RAR) /2009

Data: 08-07-2009

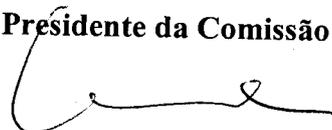
ASSUNTO: Redacção Final [Proposta de Lei n.º 265/X/4ª (GOV)].

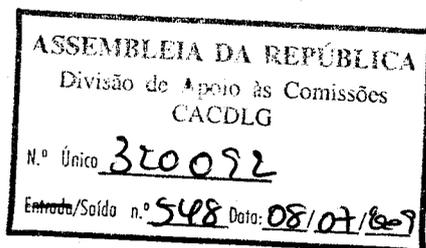
Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redacção Final do texto que *“Regula a forma de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito de aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto”* [Proposta de Lei n.º 265/X/4ª (GOV)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 08 de Julho de 2009, terem sido aceites as alterações de redacção sugeridas na Informação n.º 502/DAPLEN/2009, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos, 

O Presidente da Comissão


(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

2651

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

Assunto: Regula a forma de intervenção dos juizes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito de aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto.

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 3 de Julho de 2009.

Com os melhores cumprimentos, *respeitos*

Palácio de S. Bento, em 6 de Julho de 2009

pel'

A SECRETÁRIA-GERAL,

Adelina Sá Carvalho

Maria do Rosário Boléo
Adjunta da Secretária-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

A' com' d'assessoria superior

Para se enviar o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe para envio ao Sr. Presidente da C.A.D.L.G. para efeito de notação final

Assessoria
06.07.09

com a multa em anexo -
to com deq e fern.

205/07/09

hr

Redacção final aprovada por unanimidade na reunião de A.C.D.L.G. de 8.07.09, tendo sido aceites as sugestões de redacção de presente informação, na ausência de CDS/PP e FEV.

72, 08/07/2009

Vicel. Assessoria Oficial

09.7.6 Pel' ASG

Maria do Rosário Boléo
Adjunta da Secretária-Geral

Informação n.º 502/DAPLEN/2009

3 de Julho

Assunto: Regula a forma de intervenção dos juizes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito de aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto.

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 3 de Julho de 2009, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º:

onde se lê: "... protecção dos direitos liberdade e garantias;"

deve ler-se: "... protecção de direitos, liberdades e garantias;"

A TÉCNICA JURISTA

Maria da Luz Araújo

(Maria da Luz Araújo)

DECRETO N.º /X

Regula a forma de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito de aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a forma de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito da aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto.

Artigo 2.º

Nomeação de juízes militares e de assessores militares do Ministério Público

- 1- Os juízes militares nomeados para os Tribunais da Relação, nos termos previstos na Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro, são, por inerência, nomeados para o Tribunal Central Administrativo da mesma circunscrição.
- 2- A estrutura de assessoria militar ao Ministério Público, criada nos termos previstos na Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro, exerce, por inerência, as funções correspondentes quando se trate de processos abrangidos pela Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto.

3- Pelo exercício de funções em regime de inerência não é devida qualquer remuneração adicional.

Artigo 3.º

Intervenção de juizes militares

No âmbito de processos abrangidos pela Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto, a secção de contencioso administrativo de cada Tribunal Central Administrativo é formada nos termos previstos no artigo 35.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, sendo um dos juizes adjuntos juiz militar.

Artigo 4.º

Intervenção dos assessores militares

- 1- A intervenção dos assessores militares dá-se nos termos previstos na Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro, com as devidas adaptações.
- 2- Os assessores militares emitem parecer prévio, não vinculativo, em particular relativamente aos seguintes actos:
 - a) Requerimento de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias;
 - b) Requerimento para adopção de providências cautelares;
 - c) Decisão que ponha termo ao processo.
- 3- O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 10 dias a contar da notificação, promovida oficiosamente pela secretaria, da apresentação dos requerimentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior ou da adopção da decisão referida na alínea c) do número anterior, sob a forma oral, sendo oportunamente reduzido a escrito para apensação aos autos.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 3 de Julho de 2009

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)